



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## Lei Municipal nº 771 / 2017

**“Dispõe sobre o Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal e dá outras providências”.**

**Francisco Pinto de Souza, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal de Iaras.

**Parágrafo único** - O programa de que trata o caput deste artigo será pago através de parcela *in natura*, não possuindo natureza salarial e não se incorporando à remuneração dos servidores públicos municipais para quaisquer efeitos.

**Art. 2º.** O Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal poderá ser composto pela disponibilização de um “cartão alimentação” ao servidor público municipal.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto nesta lei, são considerados servidores públicos municipais:

I - os ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo;

II - o servidor público temporário, contratado por meio de processo seletivo simplificado;

III - os ocupantes de cargos ou empregos públicos em comissão.

**Art. 3º.** Será fornecido ao servidor público um cartão eletrônico, de caráter pessoal e intransferível, destinado à realização de despesas relacionadas à alimentação do respectivo titular em estabelecimentos comerciais devidamente credenciados junto à respectiva administradora.

11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**Parágrafo único** - O cartão eletrônico conterà o nome do servidor público municipal, a logomarca do município e a menção de tratar-se de Programa Suplementar de Alimentação do Servidor Público Municipal de Iaras.

**Art. 4º.** A operacionalização do cartão alimentação será feita da seguinte forma:

I - será organizado, inicialmente, pelos órgãos e entidades municipais, um cadastro de seus servidores públicos com direito ao “cartão alimentação”;

II - este cadastro será revisado, a cada mês, nele incluindo-se e excluindo-se eventuais beneficiários;

III - a cada mês, com base nos dados cadastrais, serão realizados créditos nos respectivos cartões nos valores e nas condições estabelecidas por esta lei;

IV - os créditos, desde que não utilizados pelos respectivos titulares dos cartões, ou ainda no caso de sua utilização parcial, serão cumulativos;

V - o titular do “cartão alimentação” poderá realizar, livremente, em estabelecimentos comerciais credenciados, despesas relacionadas à alimentação, até o limite dos créditos respectivos;

VI - com base nas despesas realizadas pelos titulares, a administradora do “cartão alimentação” providenciará os respectivos pagamentos aos estabelecimentos comerciais, e ainda, manterá controle sobre os saldos de eventuais créditos remanescentes, individualmente.

**Art. 5º.** Os créditos mensais a serem realizados pela administradora do “cartão alimentação” estarão condicionados ao repasse, pelos órgãos e entidades municipais, dos valores correspondentes com base no cadastro atualizado de beneficiários a que se refere o art. 2º desta lei.

**Art. 6º.** O valor do repasse mensal a ser realizado pela administração municipal partirá da importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta Reais) por titular do “cartão alimentação”, podendo seu valor ser reajustado via decreto do Poder Executivo.

*[Handwritten signature and stamp]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 1º. A atualização do valor de que trata este artigo será feita por decreto do Poder Executivo, anualmente, através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), ou outro que vier a substituí-lo, registrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, ficando desde já autorizado a utilização de valor maior.

§ 2º. O valor de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado ao servidor por meio do “cartão alimentação” até o quinto dia útil de cada mês.

**Art. 7º.** Para a consecução das disposições estabelecidas por esta Lei, deverá o Poder Executivo municipal promover licitação, ou dispensá-la, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a administração, a interação das operações decorrentes do uso do “cartão alimentação”, bem como a prestação de serviços como intermediadora na relação de compras.

§ 1º. A contratação não poderá acarretar nenhum ônus, direto ou indireto, ao servidor público.

§ 2º. A empresa contratada deve obrigatoriamente estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e suas alterações.

§ 3º. A licitante contratada deverá credenciar-se em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Iaras, e que tenham operações ligadas à alimentação como atividade preponderante.

§ 4º. É vedado ao estabelecimento credenciado vender bebidas alcoólicas e cigarros por meio do “cartão alimentação”, sob pena de descredenciamento, sem prejuízo da imposição de multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 5º. O estabelecimento credenciado deverá deixar um cartaz à vista dos consumidores com informações sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e cigarros por meio do “cartão alimentação”.

**Art. 8º.** O valor do cartão alimentação não pode ser fracionado e só será concedido ao servidor que tenha ingressado nos quadros da administração no primeiro dia útil do mês de competência da concessão ou em data anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º.** Perderá o direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei:

**I -** Por um mês, o servidor que:

a) faltar injustificadamente ao serviço por três dias, alternados ou não;

b) receber penalidade de advertência ou suspensão em sindicância, inquérito ou processo administrativo;

**II -** Durante o período em que o servidor:

a) estiver afastado para tratar de assuntos particulares;

b) estiver cedido, quando a remuneração do servidor for de responsabilidade do outro ente que não a municipalidade;

c) estiver gozando auxílio-doença ou benefício equivalente pelo período mínimo de quinze dias.

**Art. 10.** O benefício de que trata esta lei não será incorporado à remuneração do servidor público e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, sendo de caráter indenizatório.

**Parágrafo único** - O auxílio alimentação de que trata esta lei não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

**Art. 11.** O benefício de que trata esta lei será concedido a partir do primeiro mês de janeiro de 2018.

**Parágrafo único** - Fica o Poder Executivo autorizado a entregar aos servidores públicos municipais uma cesta básica, nos moldes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta norma, enquanto eventualmente não finalizados os trabalhos necessários para a licitação dos serviços estabelecidos por esta lei.

*[Handwritten signature and stamp]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo  
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 669/14.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de outubro de 2017.

  
**Francisco Pinto de Souza**  
**Prefeito Municipal**

RECEBIMOS EM CARTEIRA Nº 123456789  
DE 24/10/2017  
O VALOR DE R\$ 100,00  
PAGAMENTO Nº 123456789  
DE 24/10/2017  
TOTAL R\$ 100,00  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Francisco Pinto de Souza  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS  
REGISTRO Nº 123456789

DIÁRIO Nº 123456789  
ARQUIVO Nº 123456789  
DATA 24/10/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPAS

Registrado(a) nesta Secretaria nº 12  
832, fls 24, livro nº 01

**PUBLICAÇÃO**

Publicado na Imprensa e Afixado(a)  
nos atos da Prefeitura e da Câmara  
nº 95 L.O. M.

LAPAS, 24 de Outubro, 2017

  
**Maria Tereza A. A. Moreira**  
**Chefe de Gabinete**